



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF

The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

MANIFESTAÇÃO SOBRE ORDEM PROCESSUAL Nº 10

The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

**ROTA DO OESTE – Concessionária Rota do Oeste S.A.
(Requerente)**

X

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
(Requeridas)**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em atendimento à Ordem Processual nº 10, de 11 de agosto de 2020, vem expor e requerer o seguinte:

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO

2. Antes de adentrar no mérito propriamente dito dos argumentos trazidos pela Requerente no pedido de reconsideração à Ordem Processual nº 08, importante mais uma vez alertar para a necessidade de observância do rito procedimental.

3. Ao tempo da Ordem Processual nº 06, este Tribunal, embora reconhecendo a ausência de *fumus boni iures* em relação à maior parte dos pleitos da presente arbitragem, deferiu praticamente todos os pleitos de urgência formulados pela Requerente, notadamente a impossibilidade de a ANTT proceder à redução tarifária que seria devida.

4. Embora discordando da decisão, a ANTT sempre buscou respeitar as decisões do Tribunal.

5. O mesmo comportamento não se observa em relação à Requerente, que busca a todo momento criar incidentes que tornam o procedimento mais custoso para as partes.

6. Não é demais lembrar ser justamente a ausência de infinitos recursos processuais uma das propaladas vantagens da arbitragem e que seguramente foi considerada ao tempo da decisão pela inclusão de cláusula compromissória no contrato de concessão. A instauração de incidentes com clara natureza recursal torna o procedimento mais moroso, custoso e inseguro.

7. Portanto, requer a ANTT seja coibida a criação de incidentes que prejudicam a todos e buscam apenas colocar o Tribunal em posição defensiva de ter que repetir



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

fundamentação de decisões que, conquanto passíveis de discordância, foram devidamente fundamentadas.

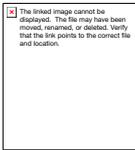
II – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO

8. O pleito trazido pela Requerente, na petição de 10 de agosto de 2020, em nada inova em relação aos argumentos trazidos antes da Ordem Processual nº 08, razão pela qual a ANTT, com o intuito de não ser repetitiva, reitera todos os argumentos apresentados na sua petição de 30 de julho de 2020.

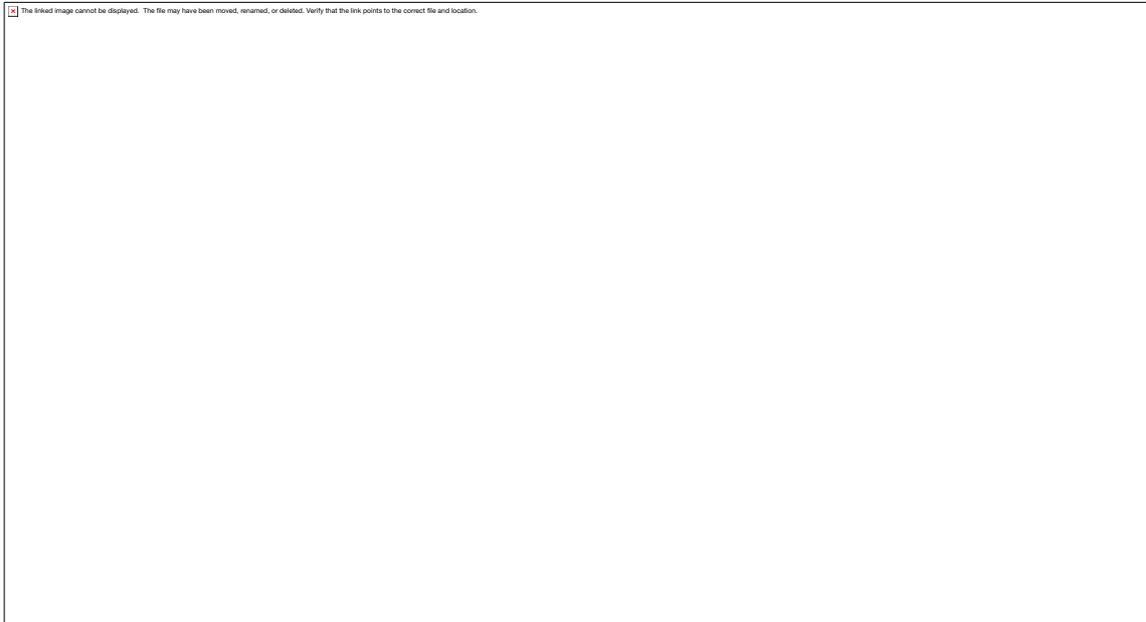
9. A Requerente basicamente, vale-se de tom alarmista com vistas a tentar estabelecer a cobrança de uma multa como causa suficientemente a provocar *de per se* a inviabilidade da Concessão. Ademais, apela para uma interpretação extremamente dilatada acerca do que viria a ser objeto da arbitragem.

10. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Requerente sequer se dá ao trabalho de tentar fundamentar o *fumus boni iures* de sua pretensão. Limita-se a tentar semear o pânico de uma possível inviabilidade da Concessão em razão da cobrança da multa aplicada. Essa abordagem se deve ao fato de não ter havido reconhecimento deste Tribunal em relação ao *fumus boni iures* no tema referente ao financiamento do BNDES.

11. Mesmo o alegado *periculum in mora* em decorrência da cobrança da multa não se sustenta. Conforme gráfico 6 contido no documento R1-075, as receitas da concessão no período de 05 (cinco) anos foram de cerca de R\$ ■■■■, valor muito superior ao valor da multa:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**



12. Ademais, por força da OP nº 06, a Requerente está em pleno gozo de três benefícios relevantes: (i) está desobrigada de investir na Concessão em relação àqueles temas que trouxe à discussão na presente arbitragem; (ii) está imune ao recebimento de penalidades em relação a esses temas; e (iii) está cobrando do usuário uma tarifa equivalente àquela que seria devida se tivesse efetuado todos os investimentos na rodovia previstos no contrato.

13. Portanto, a alegada inviabilidade da concessão em razão da adoção pela Requerida dos procedimentos inerentes a execução da multa não se sustenta, seja por ser um valor irrisório se comparado com as receitas auferidas por uma concessão desse porte, seja porque a Concessionária já se encontra em posição financeira bastante favorável em razão da decisão proferida na OP 06.



 The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

 The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

15.

 The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

 The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

Conforme já salientado em petições anteriores, possivelmente pelo impacto positivo decorrente do crescimento do agronegócio, o volume de tráfego observado na concessão foi bem superior ao projetado nos estudos de viabilidade o que torna o contrato sim bastante rentável, se a Sociedade de Propósito Específico for bem gerida. Nesse sentido, vale mais uma vez reiterar o Gráfico 1 extraído da Nota Informativa SEI n. 260/2020/NAM/DG/DIR (R1-075):

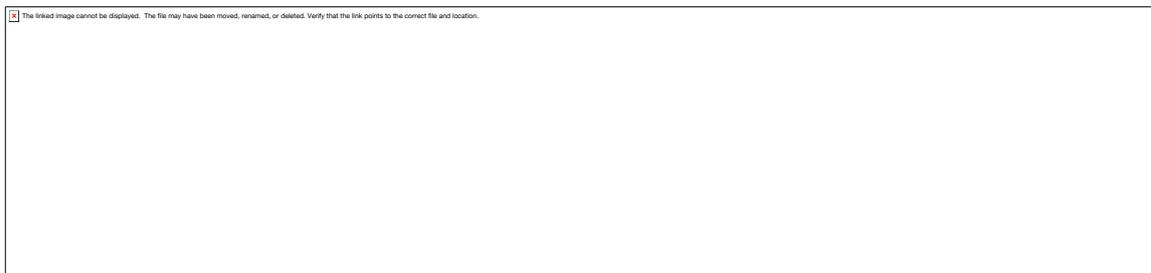
 The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

Gráfico 1 -Tráfego em veículos equivalentes anulando os eixos suspensos. Fontes: (Planilha Modelo de Viabilidade Financeira (20131016) - Lote 7 CRO - PreTemporais - linha 645 x (365)). (Planilha CRO 4RO - final Rev (1) aba Controle. Linhas 639 e 640). (Planilha Fator C - CRO 4RO 7RE - Final - aba tráfego)

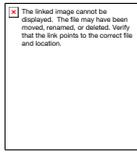


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

16. Assentada a ausência de *fumus boni iures* e de *periculum in mora* para concessão da tutela de urgência pleitada no pedido de reconsideração, importante, mas uma vez, alertar quanto à extensão do objeto da presente arbitragem, conforme argumentos trazidos na última manifestação da ANTT (petição de 30.07.2020). A rigor, a interpretação elasticada do objeto da presente arbitragem pretendida pela Requerente nos conduziria a uma discussão integral do contrato de concessão na presente arbitragem. Esse não foi o escopo da Cláusula Compromissória, seja por vedação legal de submissão de direito indisponível à arbitragem, no caso, do direito de regular, seja por expressa previsão, na subcláusula 37.1.2 de que a instauração da arbitragem não impediria o cumprimento do Contrato:



17. Afastar toda e qualquer obrigação de investimento por terem supostamente sido **reflexamente** afetadas por questões tratadas nesta arbitragem, implicaria na desnaturaç o do presente contrato de concess o. De um lado, a Requerente teria obrigaç es exclusivas de um contrato de conservaç o, ou seja, apenas manteria o sistema rodovi rio da forma que lhe foi transferido, e, de outro, teria direito a um patamar tarif rio correspondente a um contrato com obrigaç es relacionadas   recuperaç o, operaç o, manutenç o, monitoraç o, conservaç o, implantaç o de melhorias, ampliaç o de capacidade e manutenç o do n vel de serviço do Sistema Rodovi rio, isto  , teria direito a uma remuneraç o inerente a contrato de concess o com altos n veis de execuç o (o que n o   o caso).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

18. E mais, no caso específico da implantação dos sistemas de CFTV, a Requerente teve a devida oportunidade de trazer o tema à discussão na presente arbitragem e optou por se omitir. Vale lembrar que o **Auto de Infração nº 02427**, que registrou o descumprimento de tal obrigação, foi lavrado em **11.11.2016** (C-238), quase **03 (três) anos antes do protocolo do Requerimento de Arbitragem**, em **01.10.2019**.

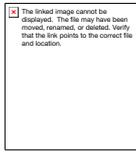
19. Por fim, vale aqui mais uma vez o alerta constante do item I. Eventual reconhecimento de que qualquer obrigação prevista no PER (R1-088) não devidamente delimitada possa vir a integrar a presente arbitragem como objeto de discussão abre a oportunidade da instauração de incidentes *ad aeternum*, transformando esse procedimento num autêntico processo *kafkiano*, possivelmente com a intenção de fazer perdurar a posição favorecida em decorrência da vigência da OP 06.

The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

III - REQUERIMENTOS

20. Diante do exposto requer a ANTT:

- a) Que este Tribunal coíba a instauração de incidentes processuais, que tornam o procedimento mais custoso e inseguro;
- b) A manutenção da Ordem Processual nº 08;
- c) Por se tratar de documento relativo à atividade empresarial a que teve acesso a ANTT em razão da atividade de regulação (§2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012), que esse Tribunal determine provisoriamente o sigilo do Plano de Cura (R1-089) para terceiros, até que a Requerente esclareça se tal documento contém informação que possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou outras razões para manutenção da restrição de acesso.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Brasília, 18 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União

IV - LISTA DE DOCUMENTOS

Número	Descrição
Índice de documentos juntados pela requerida ANTT	
Manifestações sobre a liminar concedida no âmbito da Medida Cautelar pré-arbitral de n. 1019784-14.2019.4.01.0000	
R1-001	Edital de Concessão nº 003.2013
R1-002	Contrato de Concessão nº 003.2013
R1-003	Contrato de Concessão – Anexo 2 – PER
R1-004	PER atualizado
R1-005	Contrato de Concessão – Anexo 5 – Fator D
R1-006	Contrato de Concessão – Anexo 6 – Fator C
R1-007	Contrato de Concessão – Anexo 7 – Fator Q



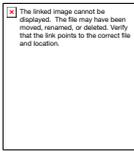
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

R1-008	1º Termo Aditivo ao Contrato
R1-009	2º Termo Aditivo ao Contrato
R1-010	3º Termo Aditivo ao Contrato
R1-011	CRO - Petição Inicial da Cautelar
R1-012	ANTT - Medida Cautelar - Contestação
R1-013	UNIÃO - Medida Cautelar - Contestação
R1-014	Liminar indeferida - 1º Grau - CRO
R1-015	CRO - Agravo de Instrumento na Medida Cautelar
R1-016	Liminar deferida - 2º Grau - CRO
R1-017	Exposição de Motivos da MP 752.2016
R1-018	Exposição de Motivos da MP 800
R1-019	Ofício Circular nº 001.2018.DG.ANTT - Diagnóstico
R1-020	Resolução n. 5.810.2018 - Regimento Interno da ANTT
R1-021	Indeferimento da Liminar - juízo de 1º grau - MSVIA
R1-022	Indeferimento da Liminar - árbitro de emergência CCI - MGO
R1-023	Resolução ANTT nº 675, de 2004 - Revisão ordinária, extraordinária e quinquenal
R1-024	Resolução ANTT nº 4.407, de 2014 - 1ª Revisão extraordinária
R1-025	Resolução ANTT nº 4.703, de 2015 - 2ª Revisão extraordinária
R1-026	Resolução ANTT nº 4.811, de 2015 - 3ª Revisão extraordinária
R1-027	Resolução ANTT nº 4.846, de 2015 - Autoriza cobrança de pedágio na praça P6
R1-028	Resolução ANTT nº 5.177, de 2016 - 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão extraordinária
R1-029	Resolução ANTT nº 5.411, de 2017 - 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão extraordinária
R1-030	Deliberação ANTT nº 828, de 2018 - 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão extraordinária
R1-031	Nota Técnica 30.2014.GEINV.SUINF - inclusão de obras DNIT
R1-032	Nota Técnica 237.2014.GEROR.SUINF - 1ª Revisão Extraordinária
R1-033	Nota Técnica 003.2015.GEINV.SUINF - inclusão de retornos
R1-034	Nota Técnica 008.2015.GEINV.SUINF - retificação da NT 003.2015
R1-035	Nota Técnica 04.2015.GEROR.SUINF - 2ª Revisão Extraordinária
R1-036	Nota Técnica 36.2015.GEINV.SUINF - assunção do Trecho Urbano de Sorriso.MT
R1-037	Nota Técnica 37.2015.GEINV.SUINF - assunção do Trecho Urbano de Nova Mutum.MT
R1-038	Nota Técnica 38.2015.GEINV.SUINF - assunção do Trecho Urbano de Rondonópolis.MT
R1-039	Nota Técnica 39.2015.GEROR.SUINF - 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

R1-040	Nota Técnica 41.2015.GEINV.SUINF - Trechos do DNIT
R1-041	Nota Técnica 110.2015.GEROR.SUINF - Lei dos Caminhoneiros
R1-042	Nota Técnica 116.2015.GEROR.SUINF - Reajuste e 3ª Revisão Extraordinária
R1-043	Nota Técnica 016.2016.GEINV.SUINF - 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-044	Nota Técnica 027.2016.GEINV.SUINF - 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-045	Nota Técnica 166.2016.GEROR.SUINF - 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-046	Nota Técnica 024.2017.GEINV.SUINF - radares não previstos no PER
R1-047	Nota Técnica 028.2017.GEINV.SUINF - 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária
R1-048	Nota Técnica 33.2017.GEINV.SUINF - custos de envio das penalidades - radares
R1-049	Nota Técnica 041.2017.GEINV.SUINF - 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária
R1-050	Nota Técnica 001.2018.GEREF.SUINF - receitas extraordinárias
R1-051	Nota Técnica 03.2018.GEFIR.SUINF - 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-052	Nota Técnica 007.2018.GEINV.SUINF - RDT, prestação de contas referentes ao 4º ano
R1-053	Nota Técnica 011.2018.GEFIR.SUINF - 3ª Revisão ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-054	Nota Técnica 042.2018.GERER.SUINF - 3ª Revisão ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-055	Acórdão TCU n. 2644 de 2019 Plenário
R1-056	Manifestação da unidade técnica do TCU.
Resposta às Alegações Iniciais	
R1-057	Ofício nº 062/2014/DNM
R1-058	Resolução ANTT N. 1.187, de 2005
R1-059	Parecer Técnico nº 613/2018/GEENG/SUINF
R1-060	Correspondência eletrônica - área de desapropriações
R1-061	Parecer técnico nº 680/2019/GEENG/SUINF - desapropriação
R1-062	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE/ANTT
R1-063	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
R1-064	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R1-065	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
R1-066	Nota Técnica nº 1/2020/ARB_GALVAO/SNTTA
R1-067	Nota n. 318-2016-STN-SEAE-MF



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

R1-068	Contrato de concessão ECOSUL
R1-069	PARECER n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R1-070	TC 010.125-2019-1 relatório da área técnica
R1-071	Manual de Fiscalização de Rodovias Concedidas
R1-072	Oficio_CRO_ANTT_2905_2020_Proposta_Revisao_Contratual
R1-073	Resolução ANTT n. 5.859, de 2019
R1-074	BNDES - Nota AST-DECRO n. 17-2020 (CRO)
Tréplica	
R1-075	Nota Informativa SEI n. 260-2020-NAM-DG-DIR
R1-076	Acórdão TCU nº 2644_2019
R1-077	Parecer Técnico n. 700-2016-GEPRO-SUINF - RAP 0688.2016
R1-078	Parecer Técnico n. 125-2016-COINF-URRS-SUINF
R1-079	Resolução nº 4727 de 26_05_2015
R1-080	Nota Técnica nº 027/2016/GEINV/SUINF
R1-081	Nota Técnica SEI nº 1535/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R1-082	Parecer Técnico nº 0310/2019/GEENG/SUINF
R1-083	Nota Técnica nº 28/2017/GEINV/SUINF
R1-084	Parecer Técnico nº 246/2018/GEFIR/SUINF
R1-085	Parecer nº 24/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R1-086	Manual do DNIT de Obras de Arte Especiais
R1-087	Termo de Arrolamento e Transferência de Bens
R1-088	PER da Concessão da Rodovia BR-163/MS
Manifestação sobre a OP nº 10	
R1-089	Oficio n. 3.069-2020 - Plano de Cura da CRO - <u>SIGILOSO</u>